



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.260-A, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A profissão de cabeleireiro será exercida:

I – Pelos diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais, ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

II - Pelos diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – Por aqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e venham exercendo , até a data da publicação desta lei, as atividades de cabeleireiro, elencadas no art. 2º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos 2 (dois) anos;

Art. 2º- Consideram-se atividades específicas do cabeleireiro:

I - Planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir, e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados à beleza;

II - Atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham a beleza como seu objetivo social ou estatutário;

III - Criar, cuidar, e zelar pela aparência e imagem das pessoas, fornecendo orientação técnica sobre os serviços a serem realizados;

IV - Coordenar, orientar, e elaborar planos e projetos de marketing na área da beleza;

V - Pesquisar, sistematizar, atualizar, e divulgar informações sobre novos produtos e serviços;

VI - Desenvolver e comercializar novos produtos de beleza;

VII - Identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos e serviços existentes;

VIII - Planejar, organizar, controlar, implantar, gerir, e operacionalizar empresas de beleza em conjunto com outros profissionais afins, como, agências de modelos, agências de fotografia, televisão, teatro, cinema, organizadoras de eventos, serviços de animação e demais empreendimentos do setor;

IX - Lecionar em estabelecimentos de ensino técnico, ou em instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

Art. 3º- O exercício da profissão de cabeleireiro será exercida na forma de contrato de trabalho, regido pela consolidação das leis do trabalho, ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º- O exercício da profissão de cabeleireiro requer registro em órgão federal competente mediante a apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no nos incisos I e II do artigo 1º;

Art. 5º- A comprovação do exercício da profissão de cabeleireiro, de que trata o inciso III do art. 1º, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º- Fica autorizada a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Cabeleireiros.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cabeleireiro realiza sua tarefa com a concentração e destreza de um cirurgião ou de um talentoso diplomata.

É por isso, que a presente iniciativa tem como objetivo o resgate da dignidade de trabalhadores, que exercem uma profissão milenar, talvez uma das mais antigas do mundo. São atuantes na sociedade de diversas formas, fazendo-se presentes no nosso cotidiano, zelando e cuidando da aparência de todos nós, contribuindo para o bem estar psicológico, físico, e social dos cidadãos brasileiros. Eles são primordiais para que nos apresentemos, de forma adequada e agradável em nossos trabalhos e afazeres.

Mesmo assim até o exato momento, sofrem o descaso de não poderem exercer sua cidadania de forma plena, por não terem a sua categoria profissional regulamentada.

Hoje é sabido do grandioso número dos que atuam nessa área. Quantas famílias são mantidas pelo ofício e quanto impostos estes profissionais, sendo reconhecidos, poderão gerar para a Nação, uma vez que atualmente, em sua maioria, trabalham na informalidade, não produzindo nenhuma fonte de arrecadação para o Estado.

Não poderíamos deixar de ressaltar que, em decorrência de produtos e equipamentos, são exigidos cuidados especializados, e profissionais cada vez mais capacitados em beleza, estética e higiene pessoal, pois, a manipulação indevida de produtos químicos, objetos pontiagudos e cortantes, profissionais despreparados, pode comprometer a saúde e segurança das pessoas, bem como a eficácia dos serviços. Desta forma, é dever do legislador agir sentido de preservar a sociedade e o país e ao mesmo tempo valorizar essa profissionais, de tamanha importância em nossas vidas.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas parlamentares, para a aprovação do presente projeto de lei, por ser uma causa tão justa.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

**Deputado Alberto Fraga
DEM/DF**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Gorete Pereira, tive a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei em epígrafe trata da regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador.

Propõe-se que a profissão de cabeleireiro seja exercida por diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidos pelo poder público, por diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma ou por aqueles que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação da lei, as atividades de cabeleireiro há pelo menos dois anos ininterruptos.

Além disso, o Projeto apresenta rol de atividades consideradas específicas do cabeleireiro, estabelece que a profissão possa ser exercida na forma de contrato de trabalho ou como atividade autônoma, determina a obrigatoriedade de registro profissional em órgão competente e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A regulamentação proposta, além de promover merecido reconhecimento dos cabeleireiros, é fundamental para proteger a sociedade da imperícia de profissionais sem a devida qualificação técnica, sobretudo porque o Projeto traz a exigência de diplomação em cursos ou de exercício da profissão por dois anos.

O uso dos equipamentos, objetos pontiagudos, cortantes e produtos químicos de beleza disponíveis atualmente requer a capacitação dos profissionais cabeleireiros, pois sua manipulação indevida traz riscos à saúde das pessoas.

De outro lado, verifica-se que as exigências estabelecidas no Projeto em análise são razoáveis e, assim, não constituem restrição excessiva ao exercício profissional. Na verdade, trata-se de medidas importantes para a valorização dos cabeleireiros, pois, ao vedar a atuação dos imperitos, eleva-se a confiança na categoria, o que é motivo de honra para os profissionais devidamente capacitados.

Sabemos da vigência da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de

2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Entretanto a única exigência estabelecida por essa Lei é a de que os profissionais obedeçam às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes. Não trata do principal pleito da categoria, que se refere à capacitação dos profissionais.

Portanto, somos a favor da proposta de regulamentação profissional. Contudo entendemos que o projeto necessita de algumas adequações, motivo pelo qual apresentamos um substitutivo.

O substitutivo altera a ementa, excluindo a expressão “maquiador”, para se harmonizar ao restante do texto do Projeto.

Quanto ao art. 2º, que elenca as “atividades específicas do cabeleireiro”, o substitutivo exclui a expressão “específicas” do *caput*, suprime o inciso VI, corrige a redação e renumera os incisos.

A supressão do termo “específicas” justifica-se porque o rol prevê atividades que não são exclusivas dos cabeleireiros.

A exclusão do disposto no inciso VI justifica-se porque o desenvolvimento de novos produtos requer a atuação de profissionais da Química, de acordo com a Lei nº 2.800, de 1956.

O substitutivo traz ainda alteração de termos técnicos no art. 3º, sem modificar a interpretação da norma.

O art. 6º do Projeto deve ser suprimido porque a autorização para a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiro é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, já que se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição. Por isso, torna-se necessária a modificação do art. 4º do PL, ficando prejudicado o disposto no art. 5º, em razão da inviabilidade prática de, antes da criação dos conselhos fiscalizadores, estabelecer-se prazo para realizar a comprovação do exercício profissional de que trata o inciso III do art. 3º.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro será exercida:

I – pelos diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

II – pelos diplomados em cursos similares aos referidos no inciso I, ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, desde que haja a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

III – pelas pessoas que, embora não diplomadas nos termos dos incisos I e II, estejam comprovadamente exercendo atividades de cabeleireiro há, pelo menos, dois anos.

Art. 2º Consideram-se atividades do cabeleireiro:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados à beleza;

II – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham a beleza como seu objetivo social ou estatutário;

III – criar, cuidar, e zelar pela aparência e imagem das pessoas, fornecendo orientação técnica sobre os serviços a serem realizados;

IV - coordenar, orientar, e elaborar planos e projetos de *marketing* na área da beleza;

V – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre novos produtos e serviços;

VI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos e serviços existentes;

VII – planejar, organizar, controlar, implantar e gerir empresas de beleza em conjunto com outros profissionais afins, como agências de modelos, agências de fotografia, televisão, teatro, cinema, organizadoras de eventos, serviços de animação e demais empreendimentos do setor;

VIII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou em instituições oficiais ou privadas devidamente reconhecidas pelo poder público.

Art. 3º A profissão poderá ser exercida na forma de emprego ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º O exercício da profissão de cabeleireiro requer, nos termos de regulamento, registro em órgão federal competente, que dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em pelo menos um dos incisos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.260/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Flávia Moraes, que acatou na íntegra o Parecer da Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2015

*Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de cabeleireiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de cabeleireiro será exercida:

I – pelos diplomados em cursos ministrados por estabelecimentos de ensino, instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo poder público;

II – pelos diplomados em cursos similares aos referidos no inciso I, ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, desde que haja a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

III – pelas pessoas que, embora não diplomadas nos termos dos incisos I e II, estejam comprovadamente exercendo atividades de cabeleireiro há, pelo menos, dois anos.

Art. 2º Consideram-se atividades do cabeleireiro:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados à beleza;

II – atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham a beleza como seu objetivo social ou estatutário;

III – criar, cuidar, e zelar pela aparência e imagem das pessoas, fornecendo orientação técnica sobre os serviços a serem realizados;

IV - coordenar, orientar, e elaborar planos e projetos de *marketing* na área da beleza;

V – pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre novos produtos e serviços;

VI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos e serviços existentes;

VII – planejar, organizar, controlar, implantar e gerir empresas de beleza em conjunto com outros profissionais afins, como agências de modelos, agências de fotografia, televisão, teatro, cinema, organizadoras de eventos, serviços de animação e demais empreendimentos do setor;

VIII – lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou em instituições oficiais ou privadas devidamente reconhecidas pelo poder público.

Art. 3º A profissão poderá ser exercida na forma de emprego ou como atividade autônoma, conforme legislação vigente.

Art. 4º O exercício da profissão de cabeleireiro requer, nos termos de regulamento, registro em órgão federal competente, que dependerá da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em pelo menos um dos incisos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO